



Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda.

Rua Nova Esperança, 1004 – Emiliano Pernetta

Pinhais – PR – 83324-400

Fone / Fax: (41) 3033-2016

CNPJ 05.788.117/0001-03

Inscrição Estadual 90286457-13

Pinhais, 06 de Junho de 2017.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssima Senhora Pregoeira Salete de Fatima Kosloski Lazzari, Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELÊTRONICO nº 0005/2017.

A Empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.788.117/0001-03, inscrição estadual 90286457-13, com sede na Rua Nova Esperança, 1004, CEP 83.324-400, na cidade de Pinhais/PR, neste ato representada por seu **sócio**, Vinicius Martins Stokloski, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.842.234-5, inscrito no CPF sob o nº 034.655.839-57, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a aceitação da habilitação dos licitantes ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e ALCI N. BECKER & CIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação do licitante, notamos que a empresas já citadas acima não cumprem com o exigido em Lei para comercio de produtos correlatos que exigem cadastramento, ao arrepio das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com a Lei regida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, RDC nº 260, de 23 de setembro de 2002 estabelecido ficou, pelo Art. 1º os produtos para saúde sujeitos ao cadastramento previsto no art. 3º da Resolução-RDC n.º 185/01, são os constantes da relação do Anexo I desta Resolução, conforme abaixo:

ANEXO I

RELAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE SUJEITOS A CADASTRAMENTO

A	Produtos não-estéreis indicados para apoio a procedimento de saúde
01	Adesivo para fixação de produtos ao corpo em procedimento de saúde
02	Aparelho não invasivo para facilitar a visualização em procedimento médico
03	Aparelho para facilitar a visualização em procedimento odontológico
04	Aparelho para ordenha materna
05	Desodorante para ostomia
06	Dispositivo graduado para dosagem manual de medicamentos
07	Dispositivo para oclusão de orifício natural do corpo em procedimento de saúde
08	Equipamento mecânico para deslocamento de pessoas incapacitadas
09	Equipamento para digitalização, arquivo ou registro de sinais ou imagens médicas
10	Espátula descartável
11	Estimulador mecânico de sinais fisiológicos para diagnóstico
12	Fotopolimerizador odontológico
13	Garrote para flebotomia
14	Identificador de pacientes
15	Marcador dermatográfico
16	Medidor de parâmetros antropométricos para confecção de produtos para saúde
17	Mesa, cadeira, cama ou outro suporte mecânico de apoio não essencial a procedimento médico não cirúrgico
18	Painel ou suporte com conexões elétricas, hidráulicas ou de gases para produtos médicos.
19	Processadora de filmes contendo imagens médicas
20	Projeter ou painel de ortótipos para avaliação visual
21	Recipiente para acondicionamento de produtos médicos esterilizados
22	Roupa de cama hospitalar descartável, exceto para cirurgia
23	Serra, cisalha ou separador de gesso ortopédico

Tal exigência, não pode ser atendida pelas proponentes, pois as mesmas não possuem REGISTRO ANVISA para os itens **11 e 14** do referido edital, sendo assim não poderiam estar comercializando estes produtos. Podendo tal fato ser comprovado junto ao site da ANVISA em CONSULTA A PRODUTOS REGISTRADOS.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, nas partes atacadas neste, declarando-se as empresas ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e ALCI N. BECKER & CIA LTDA, inabilitadas para prosseguir no processo nos itens **11 e 14**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos solicitamos deferimento.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Vinicius Stokloski', is written over a horizontal line.

VINICIUS MARTINS STOKLOSKI
Sócio Administrador